



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.004137/2002-61
Recurso nº : 153.111 – EX OFFICIO
Matéria : Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.
Recorrente : 2ª Turma da DRF/Brasília - DF
Interessada : Chase Fleming Banco de Investimentos S/A
Sessão de : 06 de dezembro de 2007
Acórdão nº. :101-96.474

CSLL – RECURSO DE OFÍCIO – Tendo a decisão recorrida se atido às provas dos autos, bem como nas informações prestadas pela autoridade diligenciante para exonerar em parte a contribuinte da exigência imposta no auto de infração, impõe-se o não acolhimento do recurso de ofício interposto.

CSLL. – AÇÃO JUDICIAL – CONCOMITÂNCIA – Ante o princípio da unicidade de jurisdição prevalente no Brasil em que as decisões judiciais são soberanas, independe a época da propositura da ação judicial para caracterizar a renúncia implícita do contribuinte ao direito de discutir administrativamente a mesma matéria e objeto, bastando, para tanto, a sua simples propositura.

MULTA POR LANÇAMENTO DE OFÍCIO – não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do artigo 151 do CTN.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso de ofício interpostos pela 2ª Turma da DRF/Brasília – DF.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE



Processo nº. : 16327.004137/2002-61
Acórdão nº. :101-96.474



VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 FEV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO e JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR.



Processo nº. : 16327.004137/2002-61
Acórdão nº. : 101-96.474

Recurso nº. : 153.111

Recorrentes: 2ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília - DF

RELATÓRIO

A 2ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília - DF, recorre a este E. Conselho de Contribuintes, de sua própria decisão que julgou procedente em parte o lançamento, para exonerar a multa de ofício e os juros moratórios, tendo em vista que a exigibilidade do crédito encontrava-se suspensa em razão do depósito prévio do seu montante integral.

Trata-se de auto de infração relativo a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, às fls. 03/04, no valor de R\$ 7.155.556,24, já incluídos os juros de mora e a multa proporcional, referente ao ano-calendário 1997.

A autuação teve origem em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, na qual foi constatado que a Contribuinte apurou incorretamente a referida Contribuição, pela utilização da alíquota de 8% ao invés de 18%, como estabelece a legislação de regência (Leis nºs 7.689 e 9.316/96).

Cientificado da referida autuação, em 20.11.02, a Contribuinte interpôs, tempestivamente, impugnação em 20.12.2002, às fls. 64/74, em que alegou, em síntese que:

(i) Não obstante as ações propostas no âmbito judicial, quais sejam: a ação declaratória nº 94.0034020-1, distribuída a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro e a ação mandamental nº 97.0051704-7, distribuída a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, a presente impugnação deve ser apreciada, tendo em vista que se limita a não incidência da multa e dos juros de mora sobre o débito em questão, matéria diversa das tratadas nas ações judiciais.

(ii) Prossegue afirmando que o crédito tributário objeto do presente processo, encontra-se *sub judice*, razão pela qual não é devida a multa e os juros aplicados pela autoridade fiscal.

(iii) Dessa forma, esclarece que inexistindo infração a legislação tributária, vez que os valores relativos a dedutibilidade da CSLL de sua própria base de cálculo foram recolhidos, e aqueles atinentes a dedutibilidade da CSLL da base de cálculo do IRPJ estão com sua exigibilidade suspensa em razão dos valores relativos à diferença de alíquota estarem depositados judicialmente, o que suspendeu a exigibilidade e extinguiu o crédito tributário, conforme disposto nos arts. 151 e 156 do CTN.

(iv) Ao final, requer seja a impugnação conhecida, desconstituindo o crédito tributário, com o conseqüente cancelamento do auto de infração.

A vista dos termos da impugnação, decidiu a 2ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília - DF, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte o lançamento efetuado a título de CSLL.

Em suas razões de decidir, verificaram os julgadores ser a impugnação tempestiva e atender aos demais requisitos previstos em lei, devendo, portanto, ser conhecida.

Inicialmente, consignaram que de acordo com a fiscalização fl.09 a contribuinte em questão possui depósitos judiciais (exigibilidade suspensa), assim, a fiscalização teria lançado apenas para prevenir a decadência conforme ela mesma afirma.

Dessa forma, transcreveram o Parecer nº 2, de 5 de janeiro de 1999, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação – Cosit, jurisprudência do STJ,

consolidada na Súmula 112, bem como o Parecer Cosit nº 3, de 18 de abril de 2001 e o Parecer PGFN/CAT/nº 507/2001, concluindo não ser cabível a inclusão de multa de ofício e juros moratórios no lançamento de ofício destinado a prevenir a decadência do crédito tributário, relativamente a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade esteja suspensa por ter-se efetuado o depósito prévio do seu montante integral, como no presente caso, de acordo com os doc 5, doc. 12 a 60.

Não tendo sido contestada a exigência relativa a CSLL, os julgadores a declararam definitivamente constituída na esfera administrativa, nos termos do art. 17 do Decreto 70.235/72, redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997.

Pelo exposto, os julgadores julgaram procedente em parte o lançamento efetuado a título de CSLL, cancelando a multa de ofício e os juros de mora incidentes sobre a referida contribuição.

Cientificada da decisão de primeira instância em 12.05.06, a Contribuinte apresentou, tempestivamente, em 12.06.06, petição às fls. 322/323, afirmando que apesar da incidência dos juros de mora ter sido afastada pela decisão da DRFJ – Brasília – DF, estes ainda estão sendo exigidos, conforme extrato de valores atualizados (doc 02 – fls. 325).

Finalmente, requer seja desconstituído os juros moratórios, bem como junta certidões de objeto e pé das ações judiciais.

Em 17.07.06, protocoliza nova petição, fls. 329/330, oportunidade em que reafirma os argumentos anteriormente apresentados e ressalta que diante da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme expresso no art. 151, II, do CTN, não há que se falar em cobrança de juros de mora, razão pela qual postula a elisão de todas as providências tendentes à sua exigência, notadamente inscrição em dívida ativa da união e no cadastro de inadimplentes - CADIN.

Processo nº. : 16327.004137/2002-61
Acórdão nº. :101-96.474

Em 20.09.06, junta aos autos nova petição, fls. 387/388, juntando, ainda, os documentos de fls. 389/515, em resposta à carta de cobrança recebida por pela contribuinte.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator.

O recurso de ofício preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se depreende dos autos, a matéria posta à apreciação dessa E. Câmara, diz respeito tão somente ao recurso de ofício interposto pela 2ª. Turma da DRJ em Brasília, que exonerou o contribuinte da multa de ofício e dos juros moratórios incidentes sobre a diferença da CSLL do ano-calendário de 1997, pela utilização da alíquota de 8% ao invés de 18%, como estabelecia a legislação de regência (Leis ns. 7.689/88 e 9.316/96), tendo em vista que o contribuinte havia efetuado o depósito judicial do montante integral da contribuição.

De fato, por ocasião da lavratura do auto de infração (20/12/2002), o Recorrente encontrava-se amparado pela suspensão da exigibilidade da contribuição social uma vez que tinha efetuado depósito judicial da importância questionada perante o Poder Judiciário.

Assim, correta a decisão recorrida que excluiu a exigência da multa de ofício e dos juros de mora, a qual se encontra, inclusive, em consonância com a jurisprudência desse Egrégio Conselho de Contribuintes, no sentido de que não caberá lançamento de multa de ofício e juros de mora na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa e estiver depositado seu montante integral.

Quanto às petições de fls. 322/323 e 329/330, em que o contribuinte requer a exclusão dos juros de mora que se encontram lançados indevidamente no extrato atualizado do débito, é de se verificar que tal providência deve ser tomada no Proc. Adm. n. 16327.001055/2006-98, que recebeu o valor do débito relativo à contribuição social e dos juros indevidos ali incluídos, tendo em vista

7
A



Processo nº. : 16327.004137/2002-61
Acórdão nº. :101-96.474

que nestes autos permaneceu apenas o recurso de ofício que trata da multa de ofício e dos juros moratórios, embora à fl. 381, equivocadamente entendeu tratar-se apenas da multa de ofício.

A vista do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2007.


VALMIR SANDRI
16